



PROCESSO N° TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000

A C Ó R D ã O  
SDI-2  
GMRLP/pe/ge

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - COLUSÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A presente ação rescisória foi ajuizada pelo MPT da 2ª Região, buscando a desconstituição de acordo homologado na ação matriz, com fundamento na existência de lide simulada. Desse modo, possui legitimidade para ajuizar a ação rescisória o Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC/73. **Preliminar rejeitada.**

**PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES - DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - COLUSÃO - DECADÊNCIA - EFETIVA CIÊNCIA DA FRAUDE - INCIDÊNCIA DO ITEM VI DA SÚMULA N° 100/TST.** O MPT somente teve ciência das possíveis fraudes ocorridas no feito matriz quando recebeu denúncia anônima, no dia 08.08.2012. Assim, ajuizada a ação rescisória em 11.02.2014, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, é a redação da Súmula n° 100, VI, desta Corte, segundo a qual "Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude". **Preliminar rejeitada.**

**ARTIGO 485, III, DO CPC DE 1973 - COLUSÃO DAS PARTES COM O INTUITO DE FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CONFIGURAÇÃO.** Colusão é sinônimo de simulação e significa ato falso



**PROCESSO Nº TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

promovido por duas ou mais pessoas com o intuito de enganar terceiro ou de transgredir a lei. Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC de 1973, havendo colusão entre as partes, com o intuito de prejudicar terceiro, ou fraudar a lei, deve ser desconstituída a decisão transitada em julgado, eis que formada com base em uma atuação simulada das partes, em uma falsa lide. No caso, os fortes indícios de colusão, no feito matriz, em resumo, são: reclamação trabalhista, em petição inicial sucinta, com múltiplos pedidos, requerendo valores de alta monta (R\$ 338.841,66); ausência de defesa por parte da reclamada e acordo firmado em audiência, menos de 3 meses após o ajuizamento da reclamação trabalhista, com alto valor (R\$ 185.000,00), com multa de 100% em caso de descumprimento; descumprimento do acordo já na primeira parcela (de um total de 37), com incidência de multa de 100%, o que acarretou em um aumento do valor da dívida que supera inclusive o total pedido na exordial; ausência de defesa na fase de execução por parte da empresa e redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, com penhora de 2 imóveis de alto valor (R\$ 900.000,00 e R\$ 700.000,00); existência de inúmeras reclamações trabalhistas e execuções fiscais em face da empresa reclamada, bem como de seus sócios; relação de parentesco existente entre o reclamante e os sócios da reclamada; e o fato de o reclamante, após o ajuizamento da ação matriz, passar a prestar serviços na condição de gerente geral na empresa Naturalle Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda., a qual possui estreitas relações comerciais e familiares com os sócios da empresa ora ré (Felgueiras). Assim, vislumbram-se fortes indícios de prática de ato

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004077781B7E426CE.



**PROCESSO N° TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

ardiloso na propositura da reclamação trabalhista com a finalidade de fraudar a lei e prejudicar terceiro, pelo que deve ser acolhido o pedido rescisório pautado no inciso III do artigo 485 do CPC de 1973. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e são Recorridos **MARCOS PAULO NERY e FELGUEIRAS COLOCAÇÕES DE TACOS E ASSEMELHADOS EM GERAL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou a ação rescisória improcedente.

O autor MPT da 2ª Região interpôs recurso ordinário. Admitido o apelo, os réus apresentaram contrarrazões. É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o recurso, regular a representação processual e isento de preparo, CONHEÇO do recurso ordinário.

**1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DECADÊNCIA ALEGADA EM CONTRARRAZÕES PELOS RÉUS - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Os recorridos (réus da ação rescisória) alega em suas contrarrazões que o MPT é parte ilegítima para propor a presente ação rescisória. Alegam ainda que o feito deve ser extinto, pois operou-se a decadência, eis que o acordo foi homologado em 24.04.2006.

Sem razão os recorridos.

A presente ação rescisória foi ajuizada pelo MPT da 2ª Região, buscando a desconstituição de acordo homologado na RT 1430.2006.085.02.0001, com fundamento na existência de lide simulada. Desse modo, possui legitimidade para ajuizar a ação rescisória o

Firmado por assinatura digital em 03/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC/73, segundo o qual:

"Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

(...)

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) **quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.**"

De outra parte, também não há que se falar em decadência na hipótese. Note-se que, conforme bem exposto pelo TRT, "Conforme doc. 1, fl. 02 do volume I de documentos, **o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos em 08/08/2012 quando recebeu denúncia anônima**, data que deve ser considerada como marco inicial do prazo decadencial". Desse modo, o MPT somente teve ciência das possíveis fraudes ocorridas no feito matriz quando recebeu denúncia anônima, no dia 08.08.2012. Assim, ajuizada a ação rescisória em 11.02.2014, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, é a redação da Súmula nº 100, VI, desta Corte, segundo a qual "Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, **a partir do momento em que tem ciência da fraude**".

**Rejeito as preliminares.**

**2 - COLUSÃO DAS PARTES COM O INTUITO DE FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR TERCEIROS - DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - CONFIGURAÇÃO**

O recorrente (MPT - autor da ação rescisória) alega em suas razões que deve ser desconstituído o acordo homologado no feito matriz, eis que decorrente de colusão, nos termos do artigo 485, III, do CPC/73. Sustenta que na reclamação trabalhista originária restou firmado acordo entre as partes, com altos valores e multa de 100%, com a notória intenção de descumprimento por parte da empresa, a qual possui inúmeras reclamações trabalhistas e execuções fiscais ajuizadas contra si.

O v. acórdão recorrido, ao dispor da referida questão, fundamentou, *in verbis*:

"Na inicial, postulou o autor a desconstituição do acordo firmado na reclamação 01430/2006, nos termos do artigo 485, III," do CPC, afirmando



**PROCESSO N° TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

que em 08/08/2012 recebeu denúncia de fraude, nela havia informação de que JMarcos Paulo Nery e Felgueiras Colocações de Tacos e Assemelhados em Geral.Ltda em 24 de abril de 2006 teriam firmado acordo fraudulento na reclamação trabalhista Processo Of 430.2006.085.02.00-1, em curso na 85ª Vara do Trabalho de São Paulo (item 1, fl. 03); que para aferir o cabimento de eventual ação rescisória foi instaurada Representação e Procedimento Preparatório, que gerou a PROMO 002211.2013.02.000/2; que o resultado das diligências conduzidas na órbita do Ministério Público do Trabalho confirmou a suspeita de que houve colusão no acordo firmado entre os réus na reclamação acima epigrafada. Ademais, constatou-se que há terceiros prejudicados (fl. 03). Segundo a autoria, na ação trabalhista o reclamante postulou o reconhecimento do vínculo de emprego de 05/02/2001 a 15/02/2004, na função de vendedor, alcançando a soma dos pedidos R\$ 365.841,66; quê logo na audiência inaugural, sem oposição da reclamada, foi firmado acordo no valor expressivo de R\$ 185.000,00, em 37 parcelas, com cláusula penal de 100%, fato indicativo de conluio, vez que nas outras 56 reclamações, a reclamada adotou postura oposta, contrapondo-se aos pedidos formulados. Mencionou que, em que pese tenha sido notificada, a reclamada deixou transcorrer in albis os prazos recursais, permanecendo inerte também durante a fase de execução. Sustentou que outros fatos: que indicam a ocorrência de colusão das partes: não pagamento de nenhuma parcela do acordo; ausência de bens passíveis de execução da reclamada, com redirecionamento da execução na pessoa dos sócios; penhora de dois imóveis de expressivo valor dos sócios (um terreno e uma casa, avaliados em R\$ 700.000,00 e R\$ 900.000,00, respectivamente); suspeita de que, após a propositura da reclamatória trabalhista (...) JMarcos Paulo Nery recebeu rendimentos da empresa, Madeireira Felgueiras Indústria e Comércio Ltda., que tem quadro societário idêntico ao da Felgueiras Colocações de Tacos e Assemelhados em Geral Ltda; Marcos Paulo Nery trabalha para a Naturalle Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda, empresa que tem estreitas relações comerciais e familiares com os sócios da empresa Felgueiras. Ele exerce a função de gerente geral desde 2009; existe expressiva quantidade de ações trabalhistas e execuções fiscais federais em face da empresa Felgueiras, de seus sócios e de suas empresas (fl. 10).

Em defesa, os réus negaram a existência de colusão das partes, bem como de lesão a terceiros. Argumentou a segunda ré que a ausência de contestação se justifica em razão do acordo firmado; que o valor do ajuste correspondia à metade da pretensão obreira; vantajoso, portanto, à reclamada, que em caso de eventual procedência da reclamação teria de arcar com elevada condenação, sendo descabida a alegação da autoria de que o valor do acordo é expressivo; que a empresa tinha intenção de cumprir o acordo, razão pela qual não se importou com a exigência do reclamante de se fixar multa de 100% em caso de inadimplemento (fls. 33/34); que devido às dificuldades financeiras sofridas pela reclamada, o acordo não foi honrado (fl. 34); que o fato de o primeiro réu ser sobrinho dos sócios da segunda ré não lhe retira os direitos decorrentes do incontroverso contrato de trabalho; que diversamente do que alegou o autor, o réu Marcos Paulo Nery não recebeu qualquer rendimento da Madeireira Felgueiras Indústria e Comércio, assim como a segunda ré não manteve qualquer relação comercial com a empresa Naturalle, para quem o primeiro réu passou a prestar serviços em 2009; que, na verdade, em 06/05/2009, a Madeireira Felgueiras Indústria e Comércio de Tacos concedeu à Naturalle o direito de utilizar a marca



**PROCESSO N° TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

Felgueiras, conforme Instrumento Particular de Contrato de Distribuição. Concluindo: não foi simulada nenhuma dívida trabalhista com o fim de prejudicar terceiros. Na realidade, o acordo homologado pelo MM. Juízo da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo foi resultado de legítima e legal conciliação entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista movida pelo réu Marcos Paulo Nery (fl. 38). O primeiro réu, por sua vez, alegou que postulou na ação 1430/2006 títulos decorrentes do extinto contrato de trabalho firmado com a segunda ré, que resultou no acordo que ora pretende o autor desconstituir; que após o ajuizamento da reclamação, foi ameaçado e perseguido pelo seu tio, sócio da empresa-ré; que do período de 2007/2008 prestou serviços à empresa concorrente da Felgueiras; que em 2009 foi trabalhar na Naturalle, empresa de seu irmão Rodrigo Nery; que no período em que laborou na Naturalle, sempre evitou o contato com os seus parentes, sócios da Felgueiras, do mesmo ramo de atuação, já que estava sendo ameaçado e hostilizado por todos pelo fato de ter ajuizado reclamação trabalhista (fl. 115); que recebia salário e ordens de seu irmão e nunca mais recebeu qualquer valor da empresa reclamada Felgueiras ou de seus sócios, nem tendo contato com os mesmos (fl. 115); que no que tange à relação familiar, outro ponto omitido na inicial e no processamento administrativo: o obreiro tornou-se inimigo de seus tios e dos demais sócios das outras empresas do grupo empresarial mencionado na inicial (fl. 117).

O artigo 485, inciso III, do CPC, autoriza a rescisão do julgado quando constatada colusão entre as partes, afim de fraudar a lei.

Sobre a colusão, esclarece Manoel Antônio Teixeira Filho em sua obra Ação rescisória no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 232: (...) a palavra colusão é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro. Não é diversa a sua acepção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal (...) Pontes de Miranda conceitua essa colusão como "o acordo ou concordância, entre as > partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei". Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra comprovada de forma inequívoca a existência de colusão entre as partes litigantes na reclamatória trabalhista nº 01430- 2006.085.02.00.1.

Extraí-se da documentação encartada que o réu Marcos Paulo Nery propôs em 31/01/2006 reclamação trabalhista em face do réu Felgueiras Colocações de Tacos e Assemelhados em Geral; alegando que embora tenha iniciado suas atividades em 02/05/2001, teve seu contrato de trabalho registrado em 02/05/2001; que em 15/05/2003 foi dada baixa na CTPS e como condição de permanência na empresa, a reclamada o obrigou a prestar-lhe serviços na condição de autônomo até 16/02/2004; aduziu que recebia 5% sobre as vendas a título de comissões, que totalizavam em média R\$ 4.000,00/mês, as quais eram pagas extrafolha; que cumpria jornadas de sobrelabor e não usufruía uma hora de intervalo intrajornada, sem, contudo, receber horas extras; que permanecia à disposição da empresa três vezes por semana; que nunca gozou férias, nem recebeu gratificação natalina; que foi dispensado sem que a reclamada procedesse ao pagamento das verbas rescisórias. Postulou, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego dos períodos sem registro e condenação da reclamada nos consectários legais, bem como no pagamento das horas extras e reflexos, FGTS e salários trezenos de todo o período contratual, férias em dobro dos períodos 2001 a



**PROCESSO Nº TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

2003, horas de sobreaviso, verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 365.841,66 (fls. 122/128).

Em audiência realizada em 24/04/2006, as partes firmaram acordo no valor de R\$ 185.000,00, a ser pago em 37 parcelas de R\$ 5.000,00 cada uma e estabeleceram a cláusula penal de 100% no caso de inadimplemento (doe. 5, fl. 9 do volume III de documentos).

Em 21/08/2006, o reclamante requereu a execução do valor total do acordo, com aplicação da cláusula penal em razão do inadimplemento da reclamada (doe. 05, fl. 10).

Citada para efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à penhora, não se manifestou a reclamada, sendo determinada pelo Juízo da execução o bloqueio das contas bancárias da ré; o qual restou infrutífero, assim como a localização de bens. Em petição, requereu o exequente o prosseguimento da execução em face dos sócios da reclamada. A execução foi redirecionada para sócios da ré, com o bloqueio de valores na conta bancária de titularidade da sócia Sandra Maria Gasparini da Costa, que opôs embargos à execução - julgados improcedentes (doe. 5, fl. 22). Da referida decisão, interpôs a sócia executada agravo de petição (doe. 25, fls. 23/27), ao qual foi negado provimento (doe. 05, fls. 43/46). O exequente postulou a penhora dos imóveis descritos no doe. 05, fls. 63/66 (doe. 5, fl. 59), o que foi deferido pelo MM. Juízo da execução em 16/07/2008. Consoante auto de penhora e avaliação, os imóveis foram avaliados em R\$ 700.000,00 (terreno) e R\$ 900.000,00 (casa). Em 04/05/2009, a sócia Sandra Maria Gasparini da Costa opôs embargos à execução, alegando excesso de penhora pela subavaliação dos imóveis pelo Oficial de Justiça (doe. 5, fls. 79/80). Da decisão que julgou os embargos improcedentes (doe. 5, fl. 94), interpôs a sócia agravo de petição (doe. 5, fls. 96/101), ao qual foi negado provimento (doe. 5, fls. 152/156).

A reclamatória trabalhista cuja sentença homologatória de acordo se pretende rescindir foi regularmente proposta por pessoa que, incontestavelmente, prestou serviços a parte reclamada no período mencionado na petição inicial. O primeiro réu foi, de fato, empregado do segundo, conforme documentos de fls. 131/138 (registro do contrato de trabalho em CTPS, folhas de pagamento, recolhimentos efetuados na conta vinculada do FGTS do obreiro no período contratual), o que fragiliza consideravelmente a tese da autoria. Na ação trabalhista o réu pleiteou verbas provenientes do extinto pacto laboral, bem como reconhecimento do liame empregatício nos períodos em que não houve anotação em CTPS, condenação nos consectários legais e outros títulos. Os réus entabularam acordo, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), com o objetivo de pôr fim ao litígio.

Não há elementos nos autos que demonstrem que a reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada de forma fraudulenta ou de que o ajuste tenha tido o propósito de lesar terceiros. O acordo realizado logo na primeira audiência, o valor ajustado, a cláusula penal de 100%, bem como a ausência de interposição de recurso e manifestação na fase de execução não revelam, por si só, a colusão das partes.

A importância acordada (R\$ 185.000,00) não constitui indício favorável à tese do Ministério Público, considerando os títulos postulados, (verbas trabalhistas do período sem registro, férias vencidas em dobro acrescidas do terço constitucional referente aos períodos 2001/2002 e



PROCESSO N° TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000

2002/2003, gratificações natalinas de 2001, 2002 e 2003, horas extras e reflexos, horas de sobreaviso, FGTS de período contratual, multa rescisória, multas dos artigos 467 e 477 CLT, verbas rescisórias), o valor atribuído à causa de R\$ 365.841,66 e o tempo de prestação de serviço por parte do reclamante (três anos).

A existência de relação familiar entre o réu Marcos Paulo Nery e os sócios da reclamada e o fato de o reclamante ter ido trabalhar na empresa de seu, irmão, a Naturalle, que possui relação comercial com a Felgueiras, em 2009, ou seja, quando passados mais de 6 anos do término do contrato de trabalho com a reclamada, também não indicam a ocorrência de colusão das partes. Em defesa, o reclamante esclareceu que não mantém boa relação com os familiares, sócios da reclamada, justamente em razão da ação trabalhista que ajuizou em face da empresa.

Ainda, não há provas nos autos que sustente a alegação de que Marcos Paulo Nery. recebeu rendimentos da Madeireira Felgueiras Indústria e Comércio Ltda após a propositura da reclamação trabalhista.

Assim, reputa-se que não restou demonstrada rios autos de forma inequívoca conchavo ou combinação maliciosa ajustada entre os réus por meio de reclamação trabalhista, com o objetivo de fraudar prejudicar terceiro ou fraudar a lei, o que afasta a incidência do artigo 485, inciso III, do CPC e havendo a efetiva prestação dos serviços em prol da empresa, resta inviável -o corte rescisório pretendido pelo Ministério Público do Trabalho.

A pretensão rescisória é, portanto, improcedente.”

Cabe ainda transcrever a decisão rescindenda (homologatória de acordo), *in verbis*:

“Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e seis às 15,30 horas, na sala de audiências desta 85 Vara do Trabalho, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, DR. MARCELO DONIZETI BARBOSA , apregoados os litigantes: MARCOS PAULO NERY, reclamante e FELGUEIRAS COLOCAÇÕES DE TACOS E ASSEM EM GERAL, reclamada.

Presente o(a) reclamante acompanhado(a) do(a) patrono(a) Dr.(a)» DANIELA OGAWA OAB/SP 204413. - Presente (a)o reclamada(o), representada(o) pelo(a) SÓCIA' FATIMA DAS GRAÇAS FERREIRINHA acompanhado(a) do(a) patrono(a) Dr.(a) ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES, OAB/SP 219091. Junta .procuração e contrato social .

**CONCILIADOS A reclamada pagará ao(a) reclamante a importância de R\$ 185.000,00, em 37 parcela (s) no valor de R\$ 5.000,00 cada uma a ser(em) paga(s) a primeira no(s) dia(s) 25.05.2006 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte quando recair em feriado. - f A Os pagamentos serão feitos mediante depósito na conta corrente n° 857-5 do Banco BRADESCO-237, agência 3165 em nome de RECLAMANTE - - Cláusula penal de 100% no inadimplemento.**

O reclamante, recebendo, dá quitação geral, do objeto da reclamação e do extinto contrato de trabalho.

Concede-se a reclamada o prazo de 10 (dez) dias para que discrimine as verbas de natureza indenizatória, sob pena de que as mesmas sejam consideradas em sua inteireza como de natureza salarial.





**PROCESSO N° TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

Após a discriminação feita pela ré, para fins previdenciários, ciência ao INSS para manifestação conferindo-lhe 10(dez)dias de prazo.

Vencidos os prazos acima, venham os autos conclusos para apreciação. Custas no importe total de R\$ 3.700,00 pelas partes na proporção de 50 % para cada uma, ficando o reclamante isento, devendo a reclamada recolher a importância de R\$1.850,00, até o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

Intime-se o INSS, conforme Lei 10.035/2000.

Concede-se à reclamante o prazo de 10(dez)dias, contados a partir da data da parcela impaga, para que informe inadimplemento, valendo o silêncio como quitação, restando desnecessária a comprovação mensal nos autos dos pagamentos; Após cumprido o acordo arquivem-se.

Cientes as partes. Nada mais.”

Conforme já exposto, no caso em análise o TRT julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo MPT da 2ª Região, com fundamento em colusão (art. 485, III, do CPC de 1973) das partes com intuito de burlar a lei e prejudicar terceiros.

Passo à análise.

O artigo 485, III, do CPC de 1973 dispõe:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de **colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;**”

A palavra conluio deriva do latim *colludium*, de *cum* e *ludus*. De Plácido e Silva define conluio com o sentido de “com jogo”. E, na linguagem jurídica, tem, mais ou menos, esta significação, pois que conluio, com o mesmo sentido de colusão (arranjo, combinação), designa o concerto, conchavo ou combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de fraudarem ou iludirem uma terceira pessoa, ou de se furtarem o cumprimento da lei (Vocabulário Jurídico. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 204).

Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, “a colusão é indicativa de conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro, e assim deve ser entendida no campo do direito processual”. E citando Carnelluti, esclarece que aquele jurisconsulto diferencia a simulação processual fraudulenta do processo fraudulento, sendo que naquela há o conluio para prejudicar terceiros, e neste não há simulação, vez que o conluio visa crer a existência de vício na relação jurídica material entre elas estabelecida e, com isso tirarem proveito deste arranjo (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ação



**PROCESSO Nº TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

*Rescisória no Processo do Trabalho*. 2. ed., São Paulo: Ltr, 1994, p. 229/237).

Nesse passo, ensina Coqueijo Costa:

"COLUSÃO ENTRE AS PARTES, SIMULAÇÃO. Quando a sentença resulta de colusão entre as partes, **a fim de fraudar a lei, é rescindível, 'não em defesa da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada'** (Antônio Macedo de Campos, ob. cit., pág. 105). Nos termos do art. 129 do CPC, o juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado (processo simulado) ou conseguir fim proibido por lei (processo fraudulento), **num simulacro para prejudicar terceiros**. O juiz, oficiosamente ou provocado, deve declarar sem efeito o processo, em qualquer grau de jurisdição." (*in* Ação Rescisória. LTr, 1993, 6ª ed., p. 63)

Em suma, colusão é sinônimo de simulação e significa ato falso promovido por duas ou mais pessoas com o intuito de enganar terceiro ou de transgredir a lei.

Assim, nos termos do artigo 485, III, do CPC de 1973, havendo colusão entre as partes, com o intuito de prejudicar terceiro, ou fraudar a lei, deve ser desconstituída a decisão transitada em julgado, eis que formada com base em uma atuação simulada das partes, em uma falsa lide.

Do quadro delineado nos presentes autos, vislumbram-se fortes indícios da existência de colusão entre as partes do feito matriz, que simularam uma transação judicial, com a finalidade de fraudar a lei e, principalmente, prejudicar terceiro (dívidas no juízo cível e trabalhista), senão vejamos.

A reclamação trabalhista matriz foi ajuizada por Marcos Paulo Nery em face de Felgueiras Colocações de Tacos e Assem em Geral Ltda, no dia 31.01.2006, requerendo o reclamante, em uma petição inicial sucinta (06 páginas no total), o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada no período de 05.02.2001 até 15.02.2004, com anotação em CTPS, bem como o pagamento de inúmeras verbas rescisórias (aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário vencidos e proporcionais, recolhimento de FGTS de todo o período, multa de 40% do FGTS, horas extras e reflexos, horas de sobreaviso e reflexos, adicional noturno e reflexos, pagamento de domingos trabalhados em dobro, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização por danos morais), **totalizando um pedido de R\$ 338.841,66.**



**PROCESSO Nº TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

A reclamada, embora se trate de reclamação trabalhista com múltiplos pedidos e altos valores, não apresentou defesa.

Em prosseguimento, na audiência inaugural, na data de 24.04.2006 (menos de 3 meses após o ajuizamento da reclamação trabalhista), restou homologado acordo entre as partes, no qual a reclamada se comprometeu a pagar, para fins de quitação do objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, **o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)**, em 37 (vinte e seis) parcelas, no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, **restando fixada, ainda, multa de 100% em caso de descumprimento.**

Na data de 21.08.2006, o reclamante peticionou no feito matriz (pág. 423, seq. 01), informando que a reclamada não efetuou sequer o pagamento da primeira parcela, requerendo a execução do valor total do acordo judicial, bem como a incidência da multa de 100%, ou seja, no valor de R\$ 370.000,00. Desse modo, o descumprimento no pagamento do acordo firmado por parte da empresa reclamada acarretou, por fim e ao cabo, em uma execução no feito matriz que superou inclusive o valor total do pedido constante na petição inicial da reclamação trabalhista.

Em prosseguimento, citada a empresa executada, a mesma não apresentou qualquer defesa na fase de execução. Ato contínuo, não se encontrando bens para penhora no nome da empresa executada, restou determinando o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, os quais tiveram seus imóveis penhorados, quais sejam: um terreno, avaliado em R\$ 700.000,00, e uma casa, avaliada em R\$ 900.000,00.

Ademais, conforme demonstrado pelo autor (págs. 610/619 e 636/638 do seq. 01), cabe ressaltar que existem inúmeras reclamações trabalhistas e execuções fiscais em face da empresa reclamada (Felgueiras), bem como de seus sócios, que totalizam uma dívida aproximada de R\$ 5.337.000,00.

**Merece ressalte ainda o fato de que o reclamante no feito matriz (Marcos Paulo Nery) é sobrinho dos sócios da empresa reclamada e que, após o ajuizamento da reclamação trabalhista matriz, passou a prestar serviços na condição de gerente geral na empresa Naturalle Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda, a qual**



PROCESSO N° TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000

possui estreitas relações comerciais e familiares com os sócios da empresa ora ré (Felgueiras).

Desse modo, os fortes indícios de colusão, no feito matriz, em resumo, são: reclamação trabalhista, em petição inicial sucinta, com múltiplos pedidos, requerendo valores de alta monta (R\$ 338.841,66); ausência de defesa por parte da reclamada e acordo firmado em audiência, menos de 3 meses após o ajuizamento da reclamação trabalhista, com alto valor (R\$ 185.000,00), com multa de 100% em caso de descumprimento; descumprimento do acordo já na primeira parcela (de um total de 37), com incidência de multa de 100%, o que acarretou em um aumento do valor da dívida que supera inclusive o total pedido na exordial; ausência de defesa na fase de execução por parte da empresa e redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, com penhora de 2 imóveis de alto valor (R\$ 900.000,00 e R\$ 700.000,00); existência de inúmeras reclamações trabalhistas e execuções fiscais em face da empresa reclamada, bem como de seus sócios; relação de parentesco existente entre o reclamante e os sócios da reclamada; e o fato de o reclamante, após o ajuizamento da ação matriz, passar a prestar serviços na condição de gerente geral na empresa Naturalle Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda, a qual possui estreitas relações comerciais e familiares com os sócios da empresa ora ré (Felgueiras).

Destarte, pelas razões acima expostas, vislumbram-se no caso concreto, fortes indícios de prática de ato arditoso na propositura da reclamação trabalhista com a finalidade de fraudar a lei e prejudicar terceiros, pelo que deve ser acolhido o pedido rescisório pautado no inciso III do artigo 485 do CPC de 1973.

Em conclusão, **dou provimento** ao recurso ordinário para desconstituir os termos de homologação do acordo judicial lavrados na Reclamação Trabalhista n.º 1430-2006-085-02-00-1, nos termos do art. 485, III, do CPC de 1973, e, em juízo rescisório, declarar extinto o processo originário, sem julgamento de mérito, nos termos da diretriz contida na OJ n.º 94 da SBDI-2 desta Corte.

Em razão da inversão dos ônus de sucumbência, os réus arcarão com as custas processuais, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).



**PROCESSO N° TST-RO-1355-78.2014.5.02.0000**

Honorários advocatícios sucumbenciais pelos réus, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas em contrarrazões e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir os termos de homologação do acordo judicial lavrados na Reclamação Trabalhista n.º 1430-2006-085-02-00-1, nos termos do art. 485, III, do CPC de 1973, e, em juízo rescisório, declarar extinto o processo originário, sem julgamento de mérito, nos termos da diretriz contida na OJ n.º 94 da SBDI-2 desta Corte. Em razão da inversão dos ônus de sucumbência, os réus arcarão com as custas processuais, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). Honorários advocatícios sucumbenciais pelos réus, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Brasília, 2 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Ministro Relator**